



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0010063-96.2012.5.04.0141 RO

Fl. 1

DESEMBARGADOR EMÍLIO PAPALÉO ZIN

Órgão Julgador: 10ª Turma

Recorrente: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL - SINDISAÚDE/RS - Adv. Cezar Corrêa Ramos, Adv. Fernanda de Oliveira Livi
Recorrente: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO LOURENÇO DO SUL - Adv. Jairo Scholl Costa
Recorrido: OS MESMOS
Origem: Vara do Trabalho de Camaquã
Prolator da Sentença: JUIZ ALCIDES OTTO FLINKERBUSCH

E M E N T A

MULTAS NORMATIVAS. SALÁRIOS PAGOS COM ATRASO. Incumbindo ao empregador o risco do empreendimento, qualquer que seja a atividade à qual se dedica, resultam devidas as multas previstas nas normas coletivas da categoria profissional, em razão do atraso no pagamento dos salários. Sentença confirmada.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. Ao Sindicato, autor de ação na condição de substituto processual, são devidos honorários de assistência judiciária de 15% do valor bruto da condenação (Súmula nº 37 desta Corte). Decisão "a quo" parcialmente reformada.

ACÓRDÃO



ACÓRDÃO

0010063-96.2012.5.04.0141 RO

Fl. 2

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, por unanimidade, não conhecer dos documentos das fls.130-166, pela juntada extemporânea. No mérito, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso ordinário da reclamada. Por maioria, vencida em parte a Exma. Desembargadora Denise Pacheco, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso ordinário do Sindicato autor para fixar os honorários de assistência judiciária em 15% do valor bruto da condenação (Súmula nº 37 desta Corte), a ser devido caso mais benéfico que o valor fixado na sentença. Valor da condenação inalterado para os fins legais.

Intime-se.

Porto Alegre, 31 de janeiro de 2013 (quinta-feira).

RELATÓRIO

Inconformadas com a sentença de procedência parcial das fls. 112-115, complementada na fl. 171, recorrem as partes.

A reclamada interpõe o recurso ordinário das fls. 121-128 buscando a absolvição da condenação imposta na sentença a título de **multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mensal de cada empregado, por dia de atraso, em favor dos trabalhadores, pelo retardamento na satisfação dos salários nos meses de janeiro, março, maio, julho, agosto, setembro e outubro de 2011, e janeiro de 2012.**

A parte autora apresenta o recurso ordinário das fls. 174-183 por meio do qual pretende que **a multa imposta na sentença abranja todos os**



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0010063-96.2012.5.04.0141 RO

Fl. 3

salários do período imprescrito, assim como a condenação ao reajustamento salarial com a incidência de multa geral. Pugna, ainda, seja concedido o benefício da assistência judiciária e majorada a condenação imposta a título de honorários advocatícios.

Há contrarrazões nas fls. 188-191 e fls. 194-198.

Sobem os autos a este Tribunal para apreciação e julgamento dos recursos.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR EMÍLIO PAPALÉO ZIN (RELATOR):

PRELIMINARMENTE

NÃO CONHECIMENTO DE DOCUMENTOS JUNTADOS COM O RECURSO DA RECLAMADA

Não conheço dos documentos das fls.130-166, pela juntada extemporânea. Não se trata de documentos novos, além de não ter sido alegado impedimento para juntada anterior. Aplico, na hipótese, a Súmula nº 08 do TST: *“RECURSO. JUNTADA DE DOCUMENTO. A juntada de documento na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença”*.

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. RECURSO ORDINÁRIO DO



ACÓRDÃO
0010063-96.2012.5.04.0141 RO

Fl. 4

SINDICATO AUTOR. MATÉRIA COMUM. ANÁLISE CONJUNTA

MULTA. ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

O Juízo "a quo" condenou a reclamada ao pagamento de multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mensal de cada empregado, por dia de atraso, em favor dos trabalhadores, pelo retardamento na satisfação dos salários nos meses de janeiro, março, maio, julho, agosto, setembro e outubro de 2011, e janeiro de 2012.

A reclamada não aceita a condenação imposta. Argumenta tratar-se de entidade social que presta serviço de atendimento hospitalar de modo caritativo, operando em sua totalidade para o SUS, não se configurando como um empreendimento econômico comum, sujeito aos riscos da lei do mercado e do capital, como constou da sentença. Insiste não se tratar de empresa capitalista que assume riscos do empreendimento em busca de lucro, mas sim de uma empresa atípica, de natureza filantrópica, que depende do repasse de verbas governamentais para cumprir seus compromissos.

O Sindicato autor, de outra parte, entende que a multa em questão deve incidir sobre todos os meses do período não atingido pela prescrição. Isto porque a reclamada admite que em alguns meses pagou em atraso os salários, devendo ser considerado, portanto, que ocorriam atrasos sistemáticos na satisfação dos salários. Pede seja a condenação ao pagamento da multa prevista na cláusula quarta estendida a todos os salários do período não prescrito, ou, sucessivamente, que a comprovação do atraso no pagamento dos salários dos outros meses do período imprescrito, em relação aos quais não houve aplicação da multa, seja



ACÓRDÃO
0010063-96.2012.5.04.0141 RO

Fl. 5

realizada em liquidação de sentença.

Sem razão ambos os recorrentes.

A cláusula 4ª (quarta) da Convenção Coletiva 2010 assim estabelece: *Os empregadores deverão pagar os salários até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao trabalhado, ou se houver lei que modifique o prazo, no último dia por ela fixado, sob pena de multa de 1/30 (um trinta avos) do salário mensal por dia de atraso em favor dos trabalhadores prejudicados. (...).* (fl. 9, verso).

A reclamada junta aos autos o documento da fl. 63 - relação de data de pagamento de salários - por meio do qual noticia a ocorrência de atrasos nos pagamentos nos meses de janeiro, maio, julho, agosto, setembro e outubro de 2011, e janeiro de 2012. Portanto, o efetivo retardamento na satisfação dos salários, nos aludidos períodos, foi admitido na defesa.

Diante de tal contexto, desnecessária produção de prova no sentido de demonstrar prejuízos causados pelo atraso no pagamento de salários, face à sua natureza alimentar. A ordem jurídica vigente valoriza métodos que objetivam a superação de crise econômica e financeira do empreendimento. Porém, para o caso de pagamento de salários não se pode admitir atrasos, sem penalidades, ainda que se invoque grave situação financeira, pública e notória da empregadora, na medida que o trabalhador não pode ser penalizado em razão da alegada ausência de repasses governamentais, devendo sua força de trabalho ser remunerada, na totalidade.

De outra parte, o documento da fl. 63, com base no qual proferida a condenação, não pode ter seu valor probatório acolhido somente no



ACÓRDÃO

0010063-96.2012.5.04.0141 RO

Fl. 6

aspecto em que beneficia a parte autora, ou seja, nos meses em que denuncia a ocorrência de pagamentos fora do prazo acordado. Portanto, como elemento de prova, há que ser sopesado que nos demais meses nele consignados não se verifica a ocorrência de atraso no pagamento dos salários, não havendo respaldo fático para o pagamento de multa em todo o período.

Nego provimento a ambos os recursos.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. ITEM REMANESCENTE

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Pretende a recorrente que, embora tenha realizado o recolhimento das custas e depósito recursal, seja -lhe concedido o benefício da Assistência Judiciária, de forma a obter a restituição de tais valores. Argumentar deter a natureza de instituição hospitalar com mais de 93% de atendimentos destinados ao SUS, sendo de natureza filantrópica e sem fins lucrativos.

Sem razão.

No caso, a reclamada comprovou a realização do depósito recursal e o recolhimento das custas processuais (fls. 167-168), satisfazendo os pressupostos de admissibilidade do recurso ordinário.

O Estatuto Social da recorrente, no art. 1º, define tratar-se de "*entidade com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, prestando assistência à população, dentro da disponibilidade físico-financeira, dotada de patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira(...)*" (fl. 27).

Considerando que a ré foi instituída com personalidade de direito privado,



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0010063-96.2012.5.04.0141 RO

Fl. 7

embora preste atendimento à saúde da população em convênio com o Sistema Único de Saúde, não pode ser enquadrada na hipótese prevista no art. 790-A da CLT. Além de deter autonomia administrativa e financeira, sua receita é proveniente, também, de entidades de natureza privada (art. 5º do Estatuto, fl. 28).

Tratando-se de entidade constituída como pessoa jurídica de direito privado, com renda e bens originários de fontes variadas e não demonstrada a natureza pública da instituição, indefiro o benefício da justiça gratuita por não enquadrada nas hipóteses do art. 790-A da CLT.

Neste sentido recente acórdão da lavra do Desembargador Herbert Paulo Beck nos autos do processo nº 0000439-91-2010.5.04.0141 AP, publicado em 15-03-2012: *"NATUREZA JURÍDICA DA FUNDAÇÃO. CITAÇÃO. PRECATÓRIO. A Fundação Assistencial e Beneficente de Camaquã - FUNBECA, criada por meio da Lei Municipal nº 427/1976, foi formalmente constituída com personalidade jurídica de direito privado, inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela natureza pública da entidade. A presente execução deve seguir o rito do art. 880 e seguintes da CLT. Provimento negado."* (TRT da 4ª Região, 11a. Turma, 0000439-91.2010.5.04.0141 AP, em 15/03/2012, Juiz Convocado Herbert Paulo Beck - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador João Ghisleni Filho, Desembargadora Flávia Lorena Pacheco).

Nego provimento.

**RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO AUTOR. ITEM
REMANESCENTE**

REAJUSTES SALARIAIS. MULTA GERAL



ACÓRDÃO

0010063-96.2012.5.04.0141 RO

Fl. 8

Sustenta o recorrente ter a reclamada deixado de cumprir o determinado na cláusula 3ª (terceira) da Convenção Coletiva 2010/2012, que determinava a concessão de reajuste aos seus empregados, no ano de 2011, no percentual de 7%, tendo concedido apenas reajuste de 2,30%. Alega sequer existir comprovação de que no ano de 2010 a demandada teria concedido aumento de 10% a todos os empregados, assim como não foi provado que o suposto aumento de 10% seria uma antecipação do reajuste salarial previsto no dissídio e não um reajuste espontâneo e por merecimento, não sendo possível autorizar a compensação de valores. Afirma que a autorização de que trata a cláusula 3ª refere-se a eventuais aumentos espontâneos efetuados no período de revisão salarial, sendo que os 10% concedidos pela reclamada referem-se ao período de abril de 2009 a abril de 2010, não tendo sido concedido aumento espontâneo de abril de 2010 a abril de 2011. Sustenta que tal conduta da ré a obriga ao pagamento da multa geral prevista na convenção coletiva.

Sem razão.

Dispõe a convenção coletiva 2010/2012 (fls. 09-16): *CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTAMENTO SALARIAL. Ano 2010 - Os empregados representados pelo Sindicato profissional terão seus salários reajustados entre 01/04/2009 a 31/03/2010, pela variação acumulada do INPC/IBGE, equivalente a 5,30% (cinco vírgula trinta por cento), incidindo referido percentual sobre os salários vigentes em 01 de abril de 2009 e que será pago nas folhas salariais da competência de abril de 2010, admitida a compensação de adiantamentos espontâneos concedidos, exceto os decorrentes de promoção ou merecimento. § 1º. (...) Ano 2011 - Os empregados representados pelo Sindicato profissional terão seus salários*



ACÓRDÃO

0010063-96.2012.5.04.0141 RO

Fl. 9

reajustados entre 01/04/2010 a 31/03/2011 no percentual de 7% (sete por cento), em duas parcelas, sendo a primeira de 5% (cinco por cento) retroativo a abril de 2011 e a segunda de 2% (dois por cento) sem retroatividade em agosto de 2011, admitida a compensação de adiantamentos espontâneos concedidos, exceto os decorrentes de promoção ou merecimento. (destaquei).

Consoante os termos da cláusula transcrita ficou determinado que a reclamada reajustasse os salários de seus empregados em 5,30% em 2010, e 7% em 2011, reajustes que poderiam ser antecipados, com posterior compensação, à exceção de aumentos decorrentes de promoção ou merecimento, do que não há notícia nos autos.

Os documentos trazidos nas fls. 58-62 demonstram a evolução salarial de uma empregada da reclamada - Elenice Barbosa Linde - contratada na função de auxiliar de escritório. Como registrado na sentença "*Em maio de 2009 a empregada recebia salário base de R\$ 817,00. Em abril de 2010, passou a receber salário de R\$ 899,00, o que equivale a um reajuste de 10,036%. Em janeiro de 2011, a empregada passou a receber R\$ 919,70, tendo um reajuste de 2,30%. O ofício da fl. 65 demonstra que a ré notificou o sindicato autor de que procederia à compensação de reajuste em 2011.*"

Entendo que o procedimento adotado pela demandada quando da concessão dos reajustes não feriu a cláusula normativa antes reproduzida, bem como considero demonstrada a concessão de reajuste a maior em 2010, no montante de 10%, e a menor em 2011, no montante de 2,30%, tendo sido promovida a respectiva compensação, expressamente autorizada na norma coletiva.

Consequentemente, confirmo o indeferimento do pedido de pagamento de



ACÓRDÃO

0010063-96.2012.5.04.0141 RO

Fl. 10

diferenças salariais e de incidência da multa geral, na medida que regular a concessão dos reajustes.

Provimento negado.

HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O Juízo da origem fundamentou que o benefício da assistência judiciária não se estende às entidades sindicais quando partes no processo, uma vez que a lei faz menção expressa a recebimento de salário, situação exclusiva do indivíduo trabalhador. Indeferiu a concessão da Assistência Judiciária e do benefício da Justiça Gratuita. Em sede de embargos de declaração o Juízo "a quo" considerou que, por força do entendimento exposto no inciso III da Súmula nº 219 do TST, são devidos honorários advocatícios ao sindicato autor, arbitrados em R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20 do CPC.

O recorrente argumenta ter direito à assistência judiciária, de forma a ser dispensado de eventual recolhimento de custas processuais, e pede que os honorários sejam majorados para 20% sobre o valor da condenação, em consonância com o artigo 20, § 3º, do CPC, caso mais benéfico que o valor deferido na sentença.

Com parcial razão.

O Sindicato ajuizou a ação na condição de substituto processual, o que impede o deferimento do benefício previsto nas Leis nºs 1.060/50 e 5.584/70, destinado apenas à parte, pessoa física. Não é possível, portanto, estender este benefício às entidades sindicais.

De acordo com o entendimento contido no item III da Súmula nº 219 do TST, que adoto, são devidos os honorários advocatícios nas causas em que o



ACÓRDÃO
0010063-96.2012.5.04.0141 RO

Fl. 11

ente sindical figure como substituto processual, caso dos autos. Assim, dou parcial provimento ao recurso para fixar o pagamento dos honorários assistenciais em 15% do valor bruto da condenação (Súmula nº 37 desta Corte), a ser devido caso mais benéfico que o valor fixado na sentença.

DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS:

Acompanho o Relator.

DESEMBARGADORA DENISE PACHECO:

RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO AUTOR.

HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Assim como o eminente Relator, entendo devidos honorários ao sindicato, ainda que na condição de substituto processual, considerando que o TST, por meio da Resolução 174/2011, acrescentou o item III à súmula 219, assim redigido: "*São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego*".

Todavia, divirjo do percentual arbitrado, de 15% do valor da condenação, pois, considerada a multiplicidade de substituídos, a natureza da causa e a singeleza da matéria, entendo mais adequada a fixação do percentual de **10%** sobre o valor da condenação.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0010063-96.2012.5.04.0141 RO

Fl. 12

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR EMÍLIO PAPALÉO ZIN (RELATOR)

DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS

DESEMBARGADORA DENISE PACHECO

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pelo Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin.

Confira a autenticidade do documento no endereço: www.trt4.jus.br. Identificador: E001.2963.1987.4611.